

A PEC 16/21 e suas alterações nas regras de perda da nacionalidade brasileira

PEC 16/21 and its amendments on the rules for brazilian nationality loss

PEC 16/21 y sus cambios en las normas para la pérdida de la nacionalidad brasileña

Recebido: 07/11/2022 | Revisado: 16/11/2022 | Aceitado: 17/11/2022 | Publicado: 24/11/2022

José Esley de Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2519-0050>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: esley.oliveira11@hotmail.com

Débora Medeiros Teixeira de Araújo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2860-3607>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: debora.medeiros@ufrn.br

Resumo

O presente trabalho visa analisar as alterações práticas elencadas pela PEC 16/2021, que atualmente se encontra em tramitação para ser aprovada. Inspirada no caso de Claudia Hoerig, a referida proposta de Emenda traz mudanças significativas no texto constitucional, mais especificamente nas regras de perda da nacionalidade. A PEC tem por objetivo principal evitar a perda da cidadania brasileira por quem venha a adquirir outra nacionalidade de forma voluntária, ressalvada as hipóteses de apatridia e pedidos expressos. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa aplicada, com abordagem dedutiva e qualitativa, com objetivo descritivo e o propósito de realizar uma pesquisa diagnóstica. Analisando o seu conteúdo, por mais que o legislador tenha por finalidade a proteção de brasileiros que residem fora do país, a questão principal é se a PEC 16/21 se mostra realmente necessária, ao ponto que o art. 12 da Constituição já mantém a dupla nacionalidade de quem realmente necessite adquirir outra cidadania para se manter no respectivo país ou exercer lá algum direito civil. Ademais, é preciso enfatizar que o Brasil não permite a extradição de brasileiros natos, de modo que, caso tais alterações ocorram, existe um risco eminente de mais pessoas adentrar ao país com objetivo de se utilizar desse instituto para não cumprir ou responder por atos praticados no exterior. Em suma, essa postura do Brasil de proteger brasileiros natos que voluntariamente optaram por estabelecer o vínculo político-jurídico com outro Estado, por desenvolver neste local, suas relações jurídicas, seria assegurar, em certa medida, a impunibilidade destes.

Palavras-chave: Texto constitucional; Nacionalidade; Extradição; Cidadania.

Abstract

The present work aims to analyze the practical changes listed by PEC 16/2021, which is currently pending approval. Inspired by Claudia Hoerig's case, the aforementioned amendment proposal brings significant changes to the constitutional text, more specifically to the rules on loss of nationality. PEC's main goal is to prevent the loss of Brazilian citizenship by anyone who voluntarily acquires another nationality, except in cases of statelessness and express requests. The methodology used consists of an applied research, with a deductive and qualitative approach, with a descriptive objective and the purpose of carrying out a diagnostic research. Analyzing its content, as much as the legislator aims to protect Brazilians residing outside the country, the main question is whether PEC 16/21 is really necessary, to the point that art. 12 of the Constitution already maintains the dual nationality of those who really need to acquire another citizenship to remain in the respective country or exercise some civil right there. In addition, it must be emphasized that Brazil does not allow the extradition of native Brazilians, in a way that, if such changes occur, there is an imminent risk of more people entering the country with the objective of using this institute to not comply with or answer for acts carried out abroad. Furthermore, this stance of Brazil to protect native Brazilians who voluntarily chose to establish a political-legal bond with another State, by developing their legal relations in this place, would ensure, to a certain extent, their impunity.

Keywords: Constitutional text; Nationality; Extradition; Citizenship.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo analizar los cambios prácticos introducidos por la PEC 16/2021, que actualmente está en proceso de aprobación. Inspirada en el caso de Claudia Hoerig, esta propuesta de Enmienda trae cambios significativos en el texto constitucional, más específicamente en las reglas de pérdida de nacionalidad. El objetivo principal del PEC es evitar la pérdida de la ciudadanía brasileña por parte de quienes pueden adquirir otra nacionalidad voluntariamente, sujeto a los supuestos de apatridia y solicitudes expresas. La metodología utilizada consiste en una investigación aplicada, con un enfoque deductivo y cualitativo, con objetivo descriptivo y el propósito de realizar una investigación diagnóstica. Analizando su contenido, aunque el legislador pretende proteger a los

brasileños que residen fuera del país, la pregunta principal es si PEC 16/21 es realmente necesario, hasta el punto de que el art. 12 de la Constitución ya conserva la doble nacionalidad de aquellos que realmente necesitan adquirir otra ciudadanía para permanecer en su país o ejercer algún derecho civil allí. Además, cabe destacar que Brasil no permite la extradición de brasileños nacidos, por lo que, si se producen tales cambios, existe un riesgo inminente de que más personas ingresen al país para utilizar este instituto con el fin de no cumplir o responder a actos realizados en el extranjero. En una opinión, esta posición de Brasil para proteger a los brasileños nacidos que voluntariamente optaron por establecer el vínculo político y jurídico con otro Estado, desarrollándose en este lugar, voluntariamente optaron por establecer un vínculo político y jurídico con otro Estado, desarrollar aquí sus relaciones jurídicas sería garantizar, en cierta medida, su impunidad.

Palabras clave: Texto constitucional; Nacionalidad; Extradición; Ciudadanía.

1. Introdução

Etimologicamente, o termo “nacionalidade” deriva e se aproxima muito da ideia de nação, indicando um grupo de indivíduos ligados não só por um laço jurídico, mas por uma identidade sociocultural que os caracterizam como tal, conforme leciona Mazzuoli: “o atual direito da nacionalidade é resultado de um longo processo informado tanto por princípios filosóficos quanto por contingências demográficas, políticas e, ainda mais, históricas”. (Mazzuoli, 2020, p. 949). Já em sua dimensão jurídica, a expressão “nacionalidade” é abordada em torno do “vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um certo Estado” (Pedro, 2022, p. 2276), construindo, assim, uma relação de prerrogativas e deveres entre ambos, caracterizadas por essa condição de nacional. E em meio a isso, conforme abordaremos adiante, cada Estado é livre e soberano para estabelecer seus próprios critérios acerca da aquisição e perda da nacionalidade.

Diante desse contexto, encontra-se atualmente em tramitação, a proposta de emenda constitucional 16/21, que visa alterar totalmente as regras referentes a perda da nacionalidade brasileira, no sentido de manter a dupla nacionalidade de uma maior quantidade de brasileiros que residem fora do país, flexibilizando as hipóteses que atualmente vigoram acerca do tema. A referida proposta de emenda foi inspirada no caso da brasileira Cláudia Hoerig, extraditada em 2018 aos EUA, acusada de cometer homicídio em face do próprio marido. A extradição só foi possível, justamente, pelo fato de Cláudia ter perdido a nacionalidade brasileira, após decisão emblemática do STF, conforme será exposto de forma mais aprofundada adiante. A análise da presente questão se mostra bastante importante, de modo que, caso realmente venha a ser aprovada, esse possível novo cenário que, nas palavras do próprio legislador, tem por objetivo “ajudar famílias que moram fora do país”, pode afetar também os efeitos práticos de outros institutos, como o da extradição, que atualmente, no Brasil, rege a máxima de não extraditar brasileiros natos, ou seja, caso na época do fato, a proposta de emenda aqui analisada estivesse em vigor, Cláudia não poderia ter sido extraditada.

Em meio a pertinência do que foi exposto, o presente trabalho tem por finalidade esclarecer os diversos conceitos necessários à perfeita compreensão do tema, bem como apresentar o contexto atual das regras que vigoram acerca do direito da nacionalidade no Brasil, e a partir disso, tentar projetar o novo cenário que entraria em prática no país, abordando todas as alterações e mudanças advindas com a possível aprovação da PEC 16/21.

2. Metodologia

Para uma precisa compreensão do conteúdo da proposta de emenda constitucional que será analisada ao longo do presente artigo, faz-se necessário a exposição de diversos conceitos e institutos essenciais ao direito de nacionalidade, e a forma na qual esses aspectos são aplicados de forma prática, para que só assim, se possa ter uma noção dos impactos advindos com a possível consolidação da PEC.

De início, então, por meio de uma pesquisa qualitativa, mais especificamente se utilizando de uma pesquisa bibliográfica, que nas palavras de Köche, “se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres” (2015, p. 122), buscou-se a seleção minuciosa de

autores e obras renomadas, que abordam da forma mais completa possível o tema “direito da nacionalidade”. A partir daí, foram utilizados, principalmente, como autores bases, o professor Valério Mazzuoli, em sua obra “Direito Internacional Público (2020), e o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, com sua obra “Direito Constitucional (2020). Dito isso, fixado previamente a modalidade da pesquisa, por meio de uma revisão narrativa, não só das obras supracitadas como de suporte, mas de outras elencadas e referenciadas ao longo do trabalho, foi exposto os resultados de todos os aspectos e conceitos que se mostram imprescindíveis à uma plena compreensão do conteúdo da PEC 16/21.

Difícil a tarefa, entretanto, a de projetar um cenário que ainda não se consolidou de forma prática. Dessa forma, após destrinchado os institutos primordiais que norteiam a compreensão do tema, foi explorado o método de abordagem dedutivo, aquele que se vale de “enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão” (Henriques & Medeiros, 2017, p. 42). A partir disso, mediante a exposição inicial do cenário atual das regras de perda da nacionalidade brasileira que vigoram no nosso país, se buscou, através do silogismo consoante a tudo que foi analisado, chegar o mais próximo possível das consequências advindas com a aprovação da referida emenda.

3. Desenvolvimento (As mudanças propostas pela PEC 16/21 nas regras de perda da nacionalidade brasileira)

Antes de adentrarmos de fato ao conteúdo da emenda constitucional, faz-se necessário a análise de alguns conceitos inerentes ao direito da nacionalidade, para que se possa compreender de forma ampla tudo que o legislador propôs de mudanças no texto constitucional.

3.1 Nacionalidade

Nas palavras de Dardeau de Carvalho, nacionalidade consiste no “vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado” (Dardeau, 1956, p. 11), e a partir disso, o torna apto a usufruir de direitos e contrair obrigações.

A doutrina apresenta duas espécies distintas de nacionalidade, a **primária** (também chamada de originária) e a **secundária** (ou adquirida). A nacionalidade primária é aquela advinda de forma involuntária, sendo imposta pelo Estado no momento do nascimento, podendo ser adotado critérios sanguíneos ou de territorialidade para sua aquisição. Alexandre de Moraes destaca a discricionariedade de cada Estado para estabelecer seus respectivos critérios de aquisição da nacionalidade: “A competência para legislar sobre nacionalidade é exclusiva do próprio Estado, sendo incontroversa a total impossibilidade de ingerência normativa de direito estrangeiro” (2020, p. 467). Já a nacionalidade secundária é aquela que se dá por meio de ato voluntário após o nascimento, geralmente por meio da naturalização, e pode ser requerida tanto por estrangeiros, quanto por apátridas (aquele que não possui vínculo com nenhum Estado).

3.2 Brasileiros natos e brasileiros naturalizados

Como abordado no tópico anterior, todos os países possuem liberdade para estabelecer suas regras de aquisição da nacionalidade. A nossa carta magna, em seu art. 12, prevê de forma taxativa as hipóteses de obtenção da nacionalidade originária, fixando uma espécie de mitigação entre os critérios sanguíneos e de territorialidade. Diante disso, serão considerados brasileiros natos, todos aqueles nascidos em solo brasileiro, mesmo com pais estrangeiros, desde que eles não estejam a serviço do seu país. Pedro Lenza frisa que, caso isso aconteça, a única certeza é que o indivíduo que nasceu em solo brasileiro não será brasileiro nato, pois quanto a sua nacionalidade, deve-se levar em conta as regras adotadas pelo país de origem de seus genitores: “os pais estrangeiros, no entanto, não podem estar a serviço de seu país. Se estiverem, o que podemos afirmar é que o indivíduo que nasceu em território brasileiro não será brasileiro nato. Se será nacional de seu país,

não sabemos. Devemos analisar, e sempre, as regras do direito estrangeiro” (Pedro, 2022, p. 2281). Também serão considerados brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, com pai ou mãe brasileiro, sendo que algum deles está a serviço da República Federativa do Brasil. Caso não estejam a serviço do nosso país, ainda existe a possibilidade da criança ser registrada em alguma repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil, posteriormente, e optem, após a maioridade, pela cidadania brasileira. Em todas as hipóteses anteriores serão considerados brasileiros natos. Com relação a obtenção da nacionalidade secundária, a única forma prevista na Constituição é o processo de naturalização, mediante o qual dependerá da manifestação de vontade do estrangeiro ou apátrida que deseja assumir a nacionalidade brasileira, do cumprimento de todos os ditames legais previstos na carta magna, e por fim, o aval do chefe do poder executivo, conforme explana Alexandre de Moraes: “Não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo” (Alexandre, 2020, p. 480). Vale destacar, ainda, a figura do “português equiparado”, conforme §1º do art.12 da Constituição, determinando que “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”. Diante disso, serão considerados brasileiros naturalizados aqueles que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira de acordo com os ditames específicos de suas características (estrangeiros, estrangeiros originários de países de língua portuguesa, e portugueses residentes no Brasil).

Por fim, é importante deixar claro que, em consonância com o princípio da igualdade, a Constituição veda qualquer tipo de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvado as exceções elencadas por ela mesma de forma taxativa, quais sejam as hipóteses de: cargos (presidente da república, os que compõem a linha sucessória de substituição presidencial, e os relacionados à segurança nacional), função (conselho da república), extradição e propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Dentre essas ressalvas, a que mais nos interessa, aqui, é o instituto da extradição, por se relacionar diretamente com o conteúdo da PEC16/21, objeto do presente estudo, e dessa maneira será abordado adiante de forma separada.

3.3 Extradição

Consoante aborda o art. 81 da Lei 13.445/2017 (lei de migração), a extradição pode ser conceituada como “a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”. Dessa forma, admite-se a espécie passiva (na qual um Estado estrangeiro requer ao Brasil a extradição), e a ativa (quando o Brasil solicita ao estado estrangeiro a extradição).

Como abordado no tópico anterior, o instituto da extradição consiste em uma das exceções previstas na Constituição, que assegura o tratamento diferenciado do nosso ordenamento em relação aos brasileiros natos e naturalizados. Nesse contexto, os incisos LI e LII do art. 5º da CF, garantem respectivamente que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma da lei”, e que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. A PEC 16/21, caso obtenha êxito, incidirá diretamente nas regras de perda da nacionalidade brasileira, e conseqüentemente, afetará também os efeitos práticos das regras relacionadas a extradição. Observa-se, então, a diferença de tratamento do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a espécie de nacionalidade que está em análise. De início, temos que o brasileiro nato jamais será extraditado. Mazzuoli destaca a justificativa e pontos negativos dessa ideia: “baseia-se no fato de a justiça estrangeira poder ser injusta com o nacional do outro Estado, processando-o e julgando-o sem qualquer imparcialidade. Essa regra, contudo, apresenta alguns inconvenientes, como o de deixar impune indivíduo já condenado em outro Estado e que se encontra refugiado em seu Estado patrial” (2020, p. 1048). Já o naturalizado, existe duas hipóteses que

autorizam a extradição: por crime comum praticado antes da naturalização, e quando há comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. E quanto ao estrangeiro, a regra é que ele poderá ser extraditado, com vedação apenas nos crimes políticos e de opinião (Alexandre, 2020, p. 212).

3.4 Cenário atual das regras que regem a perda da nacionalidade brasileira

É de bastante importância entendermos o cenário atual das regras que condicionam a perda da nacionalidade brasileira, ao modo que, é justamente esse ponto que a PEC 16/21 visa alterar de forma direta, caso venha a ser colocada realmente em vigor.

Diante disso, o parágrafo 4º do art. 12 da Constituição, incisos I e II, preveem de forma taxativa as hipóteses em que o brasileiro terá sua nacionalidade suprimida. A primeira circunstância, destinada aos brasileiros naturalizados, ocorre quando o indivíduo tem sua naturalização cancelada, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Vale destacar que a decisão que cancela a naturalização do indivíduo terá efeitos ex nunc, e diante disso, somente perderá a nacionalidade após a sentença. Quanto ao que seria “atividade nociva ao interesse nacional”, Alexandre de Moraes explica que não há uma tipicidade específica prevista em lei abarcando esse conceito, e por isso, deve haver uma “interpretação por parte do Ministério Público no momento da propositura da ação e do Poder Judiciário ao julgá-la”. (Alexandre, 2020, p. 495). A outra possibilidade, que abrange tantos os brasileiros natos, quanto os naturalizados, ressalva que o brasileiro que adquirir, de forma voluntária, outra nacionalidade, perderá o vínculo brasileiro. Diferentemente da outra hipótese, aqui, não é necessário processo judicial, necessitando somente ato administrativo, que será oficializado mediante decreto do Presidente da República, garantida a ampla defesa. Outra diferença em relação a primeira hipótese, é a possibilidade de re aquisição da nacionalidade brasileira por processo de naturalização, o que não ocorre na condição do inciso I, a não ser mediante ação rescisória.

A emenda constitucional de revisão nº3, de 1994, passou a admitir duas hipóteses de dupla nacionalidade, que funcionam como exceções à regra citada anteriormente. Dessa forma, não perderá a nacionalidade brasileira, quem, apesar de adquirir outra cidadania, incidir nas seguintes previsões: reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira e no caso de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Com relação a primeira circunstância, trata-se de reconhecimento de nacionalidade originária por Estado estrangeiro em decorrência de vínculo sanguíneo. A doutrina cita, geralmente, o caso da Itália, que reconhece a cidadania italiana aos descendentes de seus nacionais (Nathalia, 2020, p. 493). Já em relação à segunda possibilidade, ela é um pouco mais complexa, necessitando da comprovação de que a aquisição de nacionalidade foi imposta pela legislação estrangeira, ou foi requisito para exercer algum direito civil.

3.5 A PEC 16/21 e o caso Claudia Hoerig

Depois de abordarmos todo o cenário e conceitos necessários à compreensão do tema, iremos analisar, finalmente, o conteúdo da proposta de emenda constitucional 16/21, e o caso da brasileira Claudia Sobral, na qual fora inspirada. Apresentada pelo senador Antônio Anastasia, a proposta tem conteúdo e objetivo bem simples e direto, ela visa alterar o art. 12 da Constituição, suprimindo o dispositivo que impõe a perda da nacionalidade brasileira a quem venha a adquirir outra cidadania de forma voluntária. Então, basicamente, ela tem por finalidade manter o vínculo brasileiro (dupla nacionalidade) de quem venha a obter outra cidadania voluntariamente. Nas palavras do próprio senador: “Essa proposta de emenda à Constituição é muito simples: ela evita que o brasileiro que mora, trabalha ou tenha sua família fora do País e que tenha a necessidade de adquirir uma cidadania estrangeira venha a perder a cidadania brasileira”. Portanto, de acordo com a emenda, as regras de perdas de nacionalidade ficariam restritas a duas hipóteses: cancelamento da naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, conforme tratado em tópico anterior, e como inovação, acrescenta-se a

possibilidade de o cidadão pedir expressamente ao governo brasileiro que sua nacionalidade brasileira seja extinta, ressalvado a hipótese de gerar apatridia, ou seja, que essa perda ocasione um indivíduo sem vínculo com nenhum Estado. A emenda estabelece ainda a possibilidade de re aquisição da nacionalidade brasileira por quem a renuncie, sem precisar de processo de naturalização. A referida proposta foi aprovada, inicialmente, pela comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e agora aguarda uma comissão especial a ser formada e votada em dois turnos pelo plenário.

Para finalizar o tópico, vale a menção que a referida PEC foi inspirada no caso da brasileira Claudia Hoerig, caso esse que ficou marcado por ser o primeiro caso de extradição de brasileiro nato que perdeu a nacionalidade em razão de ter adquirido outra fora das hipóteses admitidas pela Constituição. Sobre o caso, a então brasileira nata Claudia Sobral se mudou para os EUA em 1990, onde se casou pela primeira vez, adquirindo assim, o green card, ou seja, um passe permanente para permanecer e trabalhar no País sem ser preciso adquirir a cidadania americana.

Acontece que, anos depois, ela optou, mesmo com a aquisição do green card, por adquirir a nacionalidade americana de forma voluntária, motivo este que faria ela perder a nacionalidade brasileira. Em 2007, já no seu segundo casamento, dessa vez com um militar norte-americano, Claudia retorna ao Brasil. Acontece que, ela era a principal suspeita do homicídio do seu marido, que foi encontrado morto dias antes.

Diante disso, como a aquisição da nacionalidade por parte de Claudia não se encaixava em nenhuma das exceções constitucionalmente previstas, o Ministro da Justiça declarou formalmente a perda da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, § 4.º, II, da Constituição. Em 2016, Claudia teve seu mandado de segurança (MS) 33.864 negado pelo STF, na qual ficou decidido que o ato do Ministro foi legítimo. Após isso, Claudia já começaria a enfrentar o processo de extradição, na qual foi concretizado em 2018, conforme explanam Araújo e Presgrave (2022):

O relator foi o Ministro Barroso, e, nos termos do voto condutor, decidiu-se que, pelo fato de ela ter adquirido cidadania americana nessas condições (já possuía o green card, o qual lhe possibilitava trabalhar, residir e exercer todos os direitos civis), Cláudia se enquadrava na regra e não na exceção. A ordem foi denegada, tendo sido rejeitados os dois embargos de declaração interpostos. O pedido de extradição, por sua vez, foi autorizado pelo STF, nos termos do acordo de extradição assinado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e devidamente executado no dia 17 de janeiro de 2018. (p. 351).

Por fim, vale frisar que, de acordo com o princípio da dupla tipicidade, o Brasil não extradita pessoas para cumprirem penas não permitidas em nosso ordenamento jurídico, de modo que, no caso de Claudia, foi exigido ao Estado requerente a não execução de pena de morte ou perpétua, além da observância ao tempo máximo de prisão adotado no Brasil.

4. Considerações Finais

De fato, caso realmente venha a ser aprovada, a proposta de emenda constitucional n. 16/21 mudaria de forma incisiva o cenário constitucional das regras referentes a perda da nacionalidade brasileira, mantendo a dupla nacionalidade de uma quantidade maior de brasileiros que residem no exterior. Mas fica o questionamento: são realmente necessárias essas modificações?

Como já tratado anteriormente, nossa Constituição, em seu parágrafo 4º, além de estabelecer as hipóteses de perda da cidadania brasileira, destaca também as duas condições em que o indivíduo manterá a dupla nacionalidade: a) em caso de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. De fato, a Constituição resguarda expressamente a dupla nacionalidade de quem, por questões de necessidade ou imposição, tenha que adquirir outro vínculo, não se desvincilhando assim, do liame com o Brasil. Só perde o vínculo jurídico-político com o nosso país quem, por meio de declaração expressa, venha a naturalizar-se de maneira voluntária em Estado

estrangeiro. Alguns autores tratam essa opção com algo relacionado a deslealdade: “Indiferente, neste caso, será a circunstância de o brasileiro desejar manter nossa nacionalidade, pois a perda do vínculo com a República Federativa do Brasil é uma penalidade que deriva da infidelidade do indivíduo para com o nosso país” (Nathalia, 2020, p. 491).

Nas palavras do próprio legislador, a referida proposta tem como objetivo principal e justificativa “evitar que o brasileiro que mora, trabalha ou tenha sua família fora do País e que tenha a necessidade de adquirir uma cidadania estrangeira venha a perder a cidadania brasileira”. Ora, a Constituição já ressalva a manutenção de quem tenha essa necessidade, inclusive com a relação à objetivos de trabalho, como bem esclarece o professor Mazzuoli (2020):

No caso da alínea b, do inc. II do § 4º do art. 12, a Constituição pretendeu evitar o constrangimento de um sem-número de brasileiros que, por força de contratos, tinham que passar para exercer atividades profissionais em países que exigiam naturalização de estrangeiros para trabalhar em seu território. A maioria dos brasileiros que saem do Brasil para buscar trabalho no estrangeiro o fazem como fuga da crise econômica que afeta o país há longo tempo, buscando uma vida melhor e mais rentável fora do Brasil. Ocorre que tais brasileiros, normalmente menos favorecidos, raramente pretendem desvincular-se da nacionalidade brasileira e, quase sempre, acabam retornando ao Brasil após um período de trabalho no exterior. Daí o motivo de a Constituição – coerentemente e levando em consideração critérios de justiça para com essas pessoas – não desprotege-las com a perda da nacionalidade brasileira.

Além disso, é comum em alguns países a aquisição de determinada cidadania local em virtude do matrimônio, opção essa que embora não prevista de forma expressa, também é abarcada pela Constituição em razão da falta de voluntariedade em se naturalizar-se, conforme explica Rezek (2014):

Nesse caso, não terá havido por parte da nubente “conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante singela declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante de procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio –, e de conduta ativa, ainda que consistente no mero pronunciar de um monossílabo de aquiescência.

Como se pode observar, a nossa Carta Magna apenas suprime a nacionalidade brasileira de quem, de forma voluntária e sem nenhuma necessidade relacionada a permanência, direitos civis ou qualquer outra demanda básica a uma vida digna no exterior, adquire o vínculo estrangeiro, de modo que, caso a aquisição dessa cidadania se torne indispensável a obtenção de qualquer um dos direitos acima citados, irá ocorrer a manutenção do vínculo brasileiro.

Outro ponto a destacar é que, conforme abordado anteriormente, as regras relacionadas ao direito de nacionalidade estão sujeitas a peculiaridade de cada Estado, justamente por expressarem o exercício de sua soberania. Dito isso, da forma que a PEC foi elaborada, fica à discricionariedade do indivíduo manter ou não, recuperar ou não a nacionalidade brasileira, sujeitando a própria soberania do Brasil à essa vontade, passando a ideia de que, a manutenção do vínculo com o nosso País pode ser de utilizada de qualquer forma, de acordo com as necessidades pessoais de cada indivíduo.

Paralelo a isso, aprovar essa PEC seria manter laços com uma maior quantidade de brasileiros residentes fora do país, que, pelo menos na teoria, são pessoas que firmaram suas relações jurídicas e pessoais em outro Estado voluntariamente, se distanciando nitidamente do nosso país. Por mais que estejamos falando de casos isolados, isso tudo poderia acarretar em um maior número de indivíduos com a possibilidade de retornar ao Brasil para se utilizar da regra máxima da extradição aqui adotada: “O Brasil não extradita brasileiros natos em nenhuma hipótese”. Essa postura adotada pelo Brasil, seria, de certa forma, garantir a impunibilidade e proteção de brasileiros natos que voluntariamente optaram por estabelecer o vínculo político-jurídico com outro Estado. Por fim, aprovar essa PEC, seria assumir um risco um tanto quanto desnecessário, de modo que, conforme discutido ao longo do presente trabalho, nossa constituição tenta garantir ao máximo a vida digna do brasileiro residente no exterior.

Em um futuro próximo, com a possibilidade desse cenário completamente novo acerca do direito de nacionalidade no Brasil, sugere-se uma pesquisa aplicada, com o objetivo de analisar as consequências práticas e jurídicas dessas novas regras, com enfoque, principalmente, na postura adotada por famílias brasileiras que residem no exterior, frente a possibilidade de se manter a dupla nacionalidade com mais facilidade. Consoante a isso, sugere-se também, uma análise aprofundada em relação aos efeitos práticos da extradição com a possível aprovação dessa PEC, tendo em vista uma maior quantidade de brasileiros natos que, mesmo possuindo residência em outro Estado, manterão o vínculo com nosso País, ensejando assim, pelo menos teoricamente, em um maior número de pessoas com possibilidade de extradição.

Referências

- Araújo, D. M. T. & Presgrave, A.B. F. R. (2022). A nacionalidade brasileira e a extradição: Uma análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. In: Leite, G. S. (Org). *Curso de Direitos Fundamentais: Em homenagem ao Min. Luís Roberto Barros*. (pp. 333-354). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Barroso, L. R. (2020). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. (9a ed.). Saraiva educação.
- Brasil. (1994). Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ocr3.htm#art12iib
- Brasil. (2017). Lei de migração. (lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm
- Brasil. (1988). Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2016). Supremo Tribunal Federal (1º turma). MS 33864. Rel. min. Barroso, R. Distrito Federal. 22 de nov. de 2016. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>.
- Câmara dos Deputados. (2021). Proposta mantém dupla nacionalidade do brasileiro que mantém outra nacionalidade. <https://www.camara.leg.br/noticias/788658-proposta-mantem-nacionalidade-do-brasileiro-que-obtem-outra-nacionalidade/>.
- Carvalho, A. D. (1956). *Nacionalidade e Cidadania*. Freitas Bastos.
- Henriques, A. & Medeiros, J. B. (2017). *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. (9a ed.) Atlas.
- Junior, D. C. (2012). *Curso de Direito constitucional*. (6a ed.). Salvador: Juspoividm.
- Köche, J. C. (2015). *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. (34a ed). Petrópolis: Vozes.
- Lenza, P. (2022). *Direito Constitucional*. (26a ed.). SaraivaJur.
- Masson, N. (2020). *Manual de Direito Constitucional*. (8a ed.). Salvador: juspoividm
- Mazzuoli, V. O. (2020). *Curso de Direito Internacional Público*. (13a ed.). Forense.
- Mendes, G. F. & Branco, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. (12a ed.). Saraiva.
- Miranda, P. (1970). *Comentários a constituição de 1967: com a emenda nº1 de 1969*. Revista dos Tribunais.
- Moraes, A. (2020). *Direito Constitucional*. (36a ed.). Atlas.
- Rezek, J. F. (2005). A nacionalidade a luz da obra de Pontes de Miranda. In: Jardim, A.S & Leite, E.O. & Moreira, J. C. B. & Nader, P. & Filho, N.S. (Coord). *Revista Forense: comemorativa-100 anos*. (pp. 619-639). Forense.
- Rezek, J. F. (2014). *Direito Internacional Público: curso elementar*. (15a ed.). Saraiva.
- Rodrigues, J. H. D. (2019). Jusbrasil. Quem se naturaliza no exterior deixa de ser brasileiro?: Interpretação literal do art. 12, §4º, inciso II da Constituição Brasileira ainda causa temor aos brasileiros com direito a naturalização.
- Telino, H. (2018). Jusbrasil. Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária: em especial a naturalização portuguesa. <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>.
- Valadão, H. (1969). *Direito Internacional Privado*. Freitas Bastos.